



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
ACRE



PARECER MINISTERIAL/2022/GABPROCMSNO/TCEAC

PROCESSO: 999999.003635/2022-65 (139.840)

ASSUNTO: Vistoria nas obras e serviços de restauração/manutenção dos bueiros existentes e transbordamento dos mesmos.

Trata-se de inspeção solicitada pelo ilustrado Ministério Público Estadual, em decorrência de alagamento após a realização de obras de urbanização, por parte da Empresa Construtora Mav Ltda, na Rua Itapuã – Bairro Conquista – desta Capital.

Apurou-se que a obra sofreu um elevado atraso de execução, além de apresentar os sérios defeitos noticiais e constatados. Julgado o processo, foi emitido Acórdão nº 9.665/2016/Plenário-TCE/AC, o qual determinou aplicação de multa aos responsáveis e a correção das falhas com acompanhamento da DAFO.

No entanto, a decisão da Corte foi objeto de Embargos de Declaração que resultou no Acórdão nº 10.578/2017/Plenário-TCE/AC, anulando o anterior e determinando o retorno dos autos à Inspetoria para individualização do dano referente aos Contratos nº 024/2008 e 025/2008, identificação dos responsáveis e verificação de emissão do termo de recebimento e liberação da caução.

Citados os gestores da SEHAB, à época da execução do contrato, senhores Rostênio Ferreira de Sousa e Jamyl Asfury Martins de Oliveira, apenas o primeiro apresentou defesa, assim como a empresa MAV Construtora Ltda.

A *instrução* constatou a responsabilidade dos gestores em relação a execução do contrato nº 024/2008, face à ausência de efetividade na fiscalização, uma vez que a empresa não solucionou os problemas apontados, bem como não concluiu a execução do contrato. Porém, considerando o lapso temporal decorrido desde a sua última medição em agosto de 2015, deixou de imputar uma possível devolução do valor de garantia ou de dano ao erário, vez que a contratante aceitou a última medição apresentada pela contratada e assumiu a obra como conclusa.

Isto posto, e apesar das graves infringências catalogadas à Lei nº 8.666/93 (artigos 66, 67, 70, 73, 77, e 87), devido à incidência da prescrição ressarcitória ou punitiva a respeito (TCU-Resolução nº 344/2022, artigos 2º e 8º), sugerimos a conversão do feito em tomada de contas especial (LCE nº 38/93, artigo 78) e seu julgamento como irregular, a teor da letra *b*, do inciso III, do artigo 51 da aludida Lei Orgânica da Corte.

Mario Sérgio Neri de Oliveira

procurador



Documento assinado eletronicamente por **MARIO SERGIO NERI DE OLIVEIRA**, Procurador(a) **436** do MPC, em 16/12/2022, às 12:03, conforme horário oficial de Rio Branco - Acre, com fundamento no art. 7º, da [IN TCEAC nº 024, de 9 de dezembro de 2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tceac.tc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0371808** e o código CRC **65E57E75**.

Referência: Processo nº 999999.003635/2022-65

SEI nº 0371808

Av. Ceará, 2994, - Bairro Sétimo BEC, Rio Branco/AC, CEP 69918-111
Telefone: (68) 3025 2012 e 3025 2029 E-mail: mpc.gab@tceac.tc.br - <https://mpc.tceac.tc.br>